MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 09 / 2003
Rubrica

Processo nº : 10980.016701/99-13
Recurso nº : 121.953
Acórdão nº : 202-14.631

Recorrente : INDÚSTRIA DE CAL NERO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE CAL NERO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Dalton César Cordeiro de Miranda.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Raimar da Silva Aguiar.
Iao/ja

Processo nº : 10980.016701/99-13
Recurso nº : 121.953
Acórdão nº : 202-14.631

Recorrente : INDÚSTRIA DE CAL NERO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da primeira instância que a seguir transcrevo:

"A interessada acima identificada, por meio da petição de fl. 01, solicitou ressarcimento de créditos excedente do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – no valor de R$793,97, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incidente sobre insumos adquiridos no período de outubro a dezembro de 1999, sem possibilidade de aproveitamento na escrita fiscal.

2. Às fls. 21/24, constam informação fiscal e o despacho da DRF, que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito de IPI.

3. Cientificada conforme fl. 27, e irresignada com o indeferimento a interessada ingressa com a reclamação de fls. 27/33, onde em síntese alega que:

I – sustenta a fiscalização que segundo a TIPI a fabricação e a comercialização de mercadorias 'Cal – Virgem e Hidratado', não esta sujeita a tributação (NT), e por isso não tem direito aos créditos verificados quando da aquisição das matérias primas, ou seja, insumos para o seu processo produtivo, em total afronta aoPrincipio Constitucional da não-cumulatividade e às próprias diretrizes fixadas pelo art. 153 da Constituição Federal;

II – a Constituição Federal estabeleceu o princípio da não-cumulatividade do IPI, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos tributos saídos do estabelecimento e o pago relativamente a ele entrados (art. 49 CTN) podendo ainda ser transferido para períodos seguintes;

III – a legislação tributária, ao anular simplesmente os créditos relativos às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham as suas alíquotas reduzidas a zero, simplesmente não observou o princípio da não-cumulatividade sendo que, no caso em análise, o saldo sempre positivo;

IV – em 04 de março de 1999 foi editada a IN SRF nº 33, que veio regulamentar a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a qual permite que o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, possa ser compensado com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

V – a Receita Federal fez incluir em seu ato administrativo regras não existentes no corpo da lei, impondo limitações que não encontram nenhum amparo legal e que visa a regulamentar o assunto em relação à Constituição

Processo nº : 10980.016701/99-13
Recurso nº : 121.953
Acórdão nº : 202-14.631

Federal de 1988, referindo-se ao fato de vetar o saldo credor do IPI, relativo aos insumos destinados aos produtos de posição NT da TIPI;

VI – a Constituição Federal, de 1988 não fez a respeito da eventual anulação desses créditos na parte do IPI, a mesma restrição feita para o ICMS, qual seja, a de que a isenção ou não-incidência acarretará a anulação dos créditos referente às operações anteriores; que assim, inexistindo qualquer restrição nesse sentido quanto ao IPI, o direito de crédito é inquestionável e, nessas condições, a anulação determinada pelo Decreto nº 87.981, de 23 dezembro de 1982, no seu art. 100, é incabivel;

VII – impossibilitar o uso pleno dos créditos de IPI pelo ingresso de insumos é sem dúvida alguma, tornar mais onerosa a industrialização.

4. Diante das razões apresentadas e considerando a existência de um direito líquido e certo que justifique o presente pedido, requer que seja modificada a decisão anterior fazendo com que possa utilizar os créditos de IPI decorrentes de insumos empregados em produtos não-tributados."

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pleito, ementando, assim, sua decisão (fls. 42/47):

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS.

a fabricação de produtos não- tributados pelo IPI (N/T), caracteriza a empresa como não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados e não enseja creditamento da aquisição de insumos, não havendo portanto direito ao ressarcimento.

NÃO-CUMULATIVIDADE. SAÍDAS NÃO-TRIBUTADAS.

Nos termos da própria Constituição, a não–cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando o produto final é não-tributado, permanecendo válidas as normas constantes do art. 147, I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 14/09/2001, fl. 50, e, discordando da decisão de primeira instância, interpôs, em 17/10/2001, Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 51/54), reiterando os argumentos da peça impugnatória. Aduzindo, ainda, que:

a) a restrição para o ICMS de não permitir o aproveitamento do crédito caso a operação subseqüente seja isenta ou não-tributada não se aplica ao IPI, prevalecendo para este o princípio da não-cumulatividade de forma plena; e

b) a Constituição Federal reconhece o direito ao aproveitamento do crédito de IPI referente a todas as operações anteriores.

Para corroborar suas alegações, socorre-se de Acórdão sobre decisão proferida pelo TRF/4ª Região em Apelação Cível, cuja ementa transcreve à fl. 53.

É o relatório.

Processo nº : 10980.016701/99-13
Recurso nº : 121.953
Acórdão nº : 202-14.631

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 50, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 14 de setembro de 2001 (sexta-feira). O prazo trintenal para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 17 de setembro de 2001 (segunda-feira), completando-se o interstício em 16 de outubro de 2001 (terça-feira). Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, conforme atesta o carimbo aposto à fl. 51, somente no dia 17 de outubro de 2001 (quarta-feira). Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

NAYRA BASTOS MANATTA